



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10660.003470/2002-85
Recurso nº : 146283
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs.: 1998, 2000, 2002
Recorrente : ITALIAN PALACE HOTEL LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08434

IRPJ. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Nos termos da legislação de regência, é obrigatório ao contribuinte que opta pelo recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, a transcrição dos balanços e balancetes no Livro Diário, mormente quando utiliza a prerrogativa suspender o pagamento do imposto (IN SRF nº. 93/1997, art. 10, I). Tendo a fiscalização acesso aos balanços e balancetes do contribuinte nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2001, a ausência de registros destes no Livro Diário não tem o condão de ensejar a aplicação de multa isolada. No exercício de 2000, não tendo o contribuinte apresentado o balanço, mantém-se a multa isolada, limitada, nos termos do entendimento da C. CSRF, a 75% da contribuição apurada no ajuste anual.

IRPJ. EXCLUSÕES INDEVIDAS NO LUCRO LÍQUIDO. DEPRECIAÇÃO DE IMÓVEL EM DESACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.

Recurso parcialmente provido.

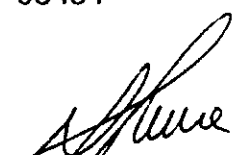
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALIAN PALACE HOTEL LTDA.

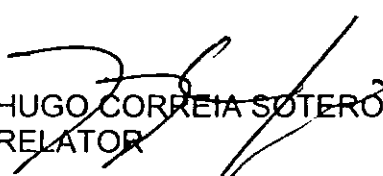
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente da exigência a multa isolada nos anos-calendários de 1997, 1998, 1999, 2001 e, em relação ao ano-calendário, reduz a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luiz Martins Valero e Albertina Silva Santos de Lima, que mantinham a multa isolada, no ano-calendário de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10660.003470/2002-85
Acórdão nº : 107-08434


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros: NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10660.003470/2002-85
Acórdão nº : 107-08.434

Recurso nº : 146283
Recorrente : ITALIAN PALACE HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente por descumprimento de obrigação tributária acessória – registro de balancetes e balanços no Livro Diário para fins de suspensão dos recolhimentos mensais do IRPJ por estimativa –, assim como por minoração indevida da base de cálculo do imposto devido no exercício de 1998 pelo abatimento de despesas com depreciação de imóvel não afeto à sua atividade.

O lançamento foi objeto de impugnação apresentada pela Recorrente, sendo esta rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por decisão assim ementada:

“MULTA ISOLADA. É cabível a aplicação de multa isolada quando os balanços/balancetes de suspensão ou redução não se encontram transcritos no Diário.
DEPRECIAÇÃO. Somente será permitida depreciação de bens móveis e imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens ou serviços.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário em apreço, argüindo, em síntese, (i) a ilegitimidade da multa isolada, posto que a omissão na prática de “mera” formalidade não poderia prejudicar a eficácia jurídica do ato praticado e (ii) a validade dos abatimentos feitos no lucro líquido do exercício à guisa de depreciação do bem imóvel indicado na autuação, porquanto vinculado o bem à atividade econômica precípua da Recorrente.

É o relatório.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10660.003470/2002-85
Acórdão nº : 107-08.434

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários ao seu conhecimento.

Como dito, foi aplicada penalidade pecuniária (multa isolada) à Recorrente por falta de cumprimento de obrigação acessória, qual seja, o registro no Livro Diário dos balanços e/ou balancetes de suspensão ou redução, providência essencial ao exercício da prerrogativa inscrita no art. 10, I, da IN SRF nº. 93/1997 – suspensão do pagamento do imposto.

Nas razões de recurso ofertadas restringe-se o contribuinte a defender a tese de que a omissão na prática de “formalidade extrínseca não pode comprometer a eficácia jurídica do ato praticado pelo contribuinte”, justificativa absolutamente impertinente à hipótese, posto que não cuidou o lançamento de questionar a suspensão ou redução do pagamento do imposto no exercício seguinte, limitando-se a aplicar penalidade em razão do descumprimento da obrigação (acessória) de inscrever os balancetes de suspensão no Livro Diário.

Ainda que a omissão não tenha gerado prejuízos ao Erário, há de ser penalizada a conduta do contribuinte desconforme com a legislação de regência, mormente quando se trata de conduta que visa garantir a transparência do procedimento de apuração e recolhimento do imposto, possibilitando à Administração Tributária o controle escorreito da atividade do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10660.003470/2002-85
Acórdão nº : 107-08.434

Como cediço, tem as multas o escopo de coibir o descumprimento das obrigações tributárias, cerceando as atividades dos contribuintes desconformes com os interesses da arrecadação tributária, não se admitindo impugná-las sob o argumento de se tratar de mera formalidade.

No entanto, tendo em vista que o fiscal autuante teve acesso aos balanços e balancetes da Recorrente nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2001, entendo que a ausência de registro destes no Livro Diário não constitui fundamento suficiente à aplicação de multa isolada.

Em relação ao ano de 2000, não tendo a Recorrente apresentado o balanço respectivo, justifica-se a aplicação da multa isolada, limitado seu valor a 75% da contribuição apurada no ajuste anual, consoante entendimento consolidado na Câmara Superior de Recursos.

Quanto à questão da indevida minoração do IRPJ a recolher no exercício – abatimento dos valores de depreciação do imóvel indicado na autuação – adoto integralmente os fundamentos vertidos na decisão impugnada, assim:

“A empresa excluiu do Lucro Líquido, no ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 26.895,36 a título de depreciação de imóveis. Segundo ela, teria feito lançamentos contábeis referentes a exercícios anteriores, no montante de R\$ 672.384,00, para inclusão dos gastos incorridos na construção de um hotel na cidade de Poços de Caldas. O valor da depreciação (4% x 672.384,00) como exclusão, nas demonstrações financeiras, decorreu do fato de que tais lançamentos foram feitos fora do tempo hábil.

Acontece que este bem foi cedido, em comodato, a empresa interligada, que embora desempenhe a mesma atividade, não dá a autuada o direito, de deduzir do lucro líquido, o encargo de depreciação visto que o imóvel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10660.003470/2002-85
Acórdão nº : 107-08.434

não está servindo à consecução de seus objetivos sociais e sim de outra empresa.

...

Os encargos de depreciação de bens do Ativo Imobilizado só seriam dedutíveis na determinação do lucro real, se os empréstimos de tais bens fossem usuais, no tipo de operação, transação ou atividade da comodante, que não é o caso da impugnante. Nem a situação é análoga, como alega, pois não é usual a construção de imóvel destinado a serviços hoteleiros para cedê-lo, em comodato, a outra empresa, para que esta o usufrua."

Em síntese, pretende a Recorrente valer-se da depreciação de imóvel que, nada obstante por ela construído, está servindo a operação de outra empresa (coligada), procedimento que confronta com a regra do art. 305, § 5º, do RIR/99, que vincula a dedução por depreciação da base de cálculo do IRPJ à intrínseca relação do bem com a produção ou comercialização dos bens ou serviços. Não estando vinculado o bem à prestação dos serviços pela Recorrente, inadmissível a apropriação dos encargos de depreciação.

Por estas razões, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, cancelando as multas isoladas aplicadas nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2001, e reduzindo aquela aplicada em relação ao exercício de 2001 a 75% do imposto apurado na declaração de juste, mantendo a decisão no que concerne a apuração de diferença do IRPJ no exercício de 1998.

Sala das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO